



**APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO DIREITO
PENAL SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

*APLICACIÓN DE LAS EXCLUDIENTES DE ILICITUD DEL DERECHO
PENAL BAJO LA ÓPTICA DE LA PROTECCIÓN AMBIENTAL*

Renan Lucio Moreira

Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela
Escola Superior Dom Helder Câmara e Graduado em
Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

Submissão: 08/12/15.

Aprovação: 12/07/17.

Resumo

O presente estudo tem por finalidade analisar a aplicação do direito penal como instrumento de proteção ao meio ambiente, mormente quanto à aplicabilidade das causas excludentes de ilicitude, em especial o Estado de Necessidade. Permeia-se ainda sobre a responsabilidade de reparação dos danos efetivamente causados ao meio ambiente, devendo-se observar a responsabilidade civil objetiva do agente. Estuda-se ainda a aplicabilidade da Lei 6.938/81 e Constituição Federal, bem como sua eficácia na contribuição da preservação do meio ambiente.

Palavras-chaves: Meio ambiente. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Crime famélico. Direito penal.

Resumen

Este estudio tiene como objetivo analizar la aplicación de la ley penal como instrumento de protección del medio ambiente, especialmente en lo que se refiere a la aplicabilidad de las causas de exclusión de la ilegalidad, en particular el estado de necesidad. Impregna incluso en la remediación de la responsabilidad causado efectivamente con el medio ambiente y debe observar la responsabilidad objetiva del agente. También se estudia la aplicabilidad de la Ley 6.938 / 81 y la Constitución Federal, así como su eficacia para contribuir a preservar el medio ambiente.

Palabras clave: Ambientales. Excusa legal. El estado de necesidad. El crimen de hambre. El derecho penal.

1 Introdução

A Constituição brasileira de 1988 institucionalizou como direito de todos o acesso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como, impôs responsabilidade aos cidadãos e ao Estado de proteger e preservar o meio ambiente, como patrimônio da humanidade, das presentes e futuras gerações.

O despertar da humanidade para a proteção da natureza contra as ações do homem na degradação do meio ambiente é relativamente recente, levando em consideração a existência e evolução do homem na terra, apenas nas últimas duas décadas que se procurou adotar medidas e ações efetivas na defesa e preservação do meio ambiente. Logo, cabe ao Estado utilizar todos os meios e instrumentos de proteção disponíveis para cumprir sua tarefa.

O Direito Penal surge como instrumento de intervenção e proteção do meio ambiente, no entanto, sua legitimidade de atuação só pode ser reconhecida quando todos os demais meios de proteção e preservação do meio ambiente se demonstrarem ineficazes, tendo em vista o princípio da Intervenção Mínima do direito penal.

Uma vez iniciado o processo de investigação sobre a culpabilidade do indivíduo, e não sendo esta reconhecida na esfera do direito penal por falta de provas robustas do fato, nada impede que o dano seja reconhecido e reparado em outros ramos do direito, como direito civil e administrativo, por exemplo.

A Lei 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, é sem dúvidas uma grande evolução do direito penal na proteção do meio ambiente, tendo em vista que o direito ambiental, como já dito, é relativamente novo e somente teve reconhecida sua autonomia com advento da Lei de Crimes Ambientais.

O objeto de estudo do presente trabalho é analisar a aplicabilidade das causas excludentes de ilicitude dos crimes ambientais, já que a referida lei se atentou para os mecanismos que excluem a antijuridicidade da conduta ilícita e a torna em uma conduta lícita e legítima. As chamadas excludentes de ilicitude da lei de crimes ambientais encontram-se previstas em seu art. 37, que elaborou de maneira restrita um rol taxativo de fatos excludentes de ilicitude, cabendo aos aplicadores do direito identificar e aplicar corretamente ao caso concreto que se apresenta.

Nesse sentido, aos pesquisadores do campo acadêmico cabe a árdua tarefa de analisar, se no âmbito do direito ambiental seria possível a aplicação das causas excludentes de ilicitude, tendo em vista ser o bem jurídico tutelado o meio ambiente, como um bem difuso e

transcendental, ou seja, de toda a coletividade das presentes e futuras gerações, um direito que transcende ao próprio homem.

A relação direito penal, meio ambiente e causa de excludente de ilicitude é tênue e delicada, devendo os estudiosos do direito aprofundar os estudos sobre o tema e analisar a forma como o direito penal vem sendo aplicado na proteção do meio ambiente, bem como, os impactos que as causas excludentes de ilicitude podem provocar ou não ao meio ambiente.

Desta maneira, perquiri se uma vez excluída a ilicitude da conduta do agente pelo estado de necessidade, ainda assim haveria o dever de reparar o dano ambiental causado, no qual não se podia exigir do agente conduta diversa da praticada.

2 Das causas excludentes de ilicitudes

A prática da conduta prevista no tipo penal é sempre vista como crime por ser típica e antijurídica, no entanto, existem situações em que o agente mesmo tendo praticado conduta típica e antijurídica, ela não será considerada antijurídica tendo em vista ser praticada sob a égide de uma causa excludente de ilicitude.

Cezar Roberto Bitencourt trata as causas excludentes de ilicitudes como causas de justificação como termo de exclusão da antijuridicidade da conduta, ou seja:

O legislador nacional optou pelo uso da terminologia “exclusão da ilicitude” dando lugar à correspondente alusão às causas de exclusão de ilicitude. Contudo, consideramos mais adequado, sob a perspectiva dogmática, o uso do termo exclusão da antijuridicidade e, em consequência, da expressão causas de exclusão da antijuridicidade ou, simplesmente, exclusão de antijuridicidade, como sinônimo de causas de justificação. (BITENCOURT, 2012, p. 394).

O ordenamento jurídico penal brasileiro previu expressamente no art. 24 do CP, quatro causas de exclusão de ilicitude, tornando o ato ilícito praticado em ato lícito, são elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Brasil; Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A Lei 9.605/1998, em seu art.37 também previu expressamente causas excludentes de ilicitude conforme *in verbis*:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL; Lei n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Segundo a doutrina dominante, para serem configuradas as causas excludentes de ilicitude, no caso concreto, tem que necessariamente estar presentes dois requisitos, quais sejam: o objetivo e subjetivo. O primeiro é expresso ou implícito, mas sempre determinado por lei, o segundo se caracteriza quando o agente tem a consciência de estar agindo sobre o manto de qualquer uma das excludentes.

Dessa forma, para que e exclua a ilicitude do ato praticado pelo agente, a ação deve estar obrigatoriamente impregnada de ambos os elementos caracterizadores das excludentes.

Para debruçar sobre o cabimento da aplicação das excludentes de ilicitude na proteção do direito penal ambiental, destacaremos a causa excludente de ilicitude o Estado de Necessidade, como foco do nosso trabalho.

3 Excludente: estado de necessidade e sua aplicabilidade no dano ao meio ambiente

As causas excludentes de ilicitude retiram do ato praticado a ilicitude da conduta, não podendo assim, o agente responder pelo fato danoso resultado de sua conduta extinguindo a responsabilidade do agente conforme expresso no art. 188, do Código Civil vigente;

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL; Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002).

A diferença entre legítima defesa e estado de necessidade, é que na primeira o agente se defende de uma agressão injusta praticada pelo agente agressor, já no estado de necessidade ambos os agentes agem no exercício regular de um direito, encontrando-se em uma situação de perigo ou estado de necessidade que legitima suas ações, pois os bens em conflito são legitimamente tutelados pelo ordenamento jurídico.

No estado de necessidade temos dois bens juridicamente tutelados pelo ordenamento jurídico, no entanto somente um deles prevalecerá em detrimento do outro, nesse sentido Rogério Greco preleciona:

Em suma, deve ser frisado que a regra do estado de necessidade é a colisão de bens juridicamente protegidos, ao contrário da legítima defesa, em que um dos agentes atua de forma contrária ao ordenamento jurídico, sendo autor de uma agressão injusta, enquanto o outro atua amparado por uma causa de exclusão de ilicitude, sendo, pois permitida a sua conduta (GRECO, Rogério, 2012, pag.315).

Assim, no estado de necessidade o direito continua presente em ambas as ações tutelando um direito em detrimento do outro. Desta forma, o estado de necessidade pode ser configurado em diversas modalidades para salvar-se de perigo atual: o estado de necessidade próprio e de terceiro; estado de necessidade defensivo e agressivo; estado de necessidade putativo e estado de necessidade por dificuldades econômicas. Em nosso estudo, abordaremos o estado de necessidade por dificuldades econômicas ou mais conhecido por Crime Famélico.

4 Estado de necessidade e o crime famélico

O estado de necessidade por dificuldades econômica, ou crime famélico, se configura quando o agente se encontra em uma situação de penúria, sem trabalho, sem emprego, sem um meio de renda que seja suficiente para prover sua própria sobrevivência.

O direito básico de alimentação para a sobrevivência é um requisito mínimo, a uma existência humana com dignidade, que deve ser assegurado de forma igualitária a todos os seres humanos, para que, a partir daí se possa construir uma consciência pública de justiça.

Assim sendo, o direito de propriedade somente poderá continuar a prevalecer como um direito intocável, enquanto não colidir com um dos direitos básicos de uma existência humana digna, dentre os quais se destaca a subsistência alimentar, em que o agente em uma necessidade inadiável de se alimentar-se comete um crime para suprir tal necessidade.

O chamado crime famélico surge no estado de necessidade em que o agente se encontra em estado de penúria e miserabilidade de tal monta que não possui recursos para comprar alimentos que possa sustentar a se próprio e sua família. Chega ao ponto de um perigo eminente de morte, neste caso o agente pratica o ato criminoso para saciar sua fome e de sua família.

Geralmente o crime famélico verifica-se no furto famélico caracteriza-se pela subtração de alimentos, conforme preleciona Rogério Greco em seu curso de direito penal apresentando o seguinte exemplo:

Suponhamos que alguém, desempregado, depois de procurar exaustivamente por um trabalho honesto, chegue em casa e constate que na sua despensa não existe mais alimentos que possam sustentar a sua família. Suplica por doações, mas não as consegue. Ao ver seus filhos e sua mulher implorando por um alimento qualquer, o agente se desespera, e vai até o supermercado mais próximo e subtrai um saco de feijão. (GRECO, 2012, p. 329).

Conforme visto, geralmente esse delito se apresenta no crime de furto, no qual o agente subtrai o alimento para o seu sustento e de sua família. Para que configure o estado de necessidade eminente de morte por inanição, a conduta típica deve ter como objetivo basilar a subsistência do agente e de sua família, e o dano produzido pela conduta deve ser insignificante.

Conforme acima mencionado, a Lei 9.605/1998, em seu art.37º, estabeleceu um rol taxativo de causas excludentes de ilicitude, em seu inciso I expõe como causa excludente o crime famélico quando determina que não é crime o abate de animal, quando tiver por intuito saciar a fome do sujeito e de sua família.

Apesar de bem intencionado o inciso I do art.37, foi uma tentativa frustrada de prever o crime famélico, haja vista, que o agente em estado de necessidade por dificuldades econômicas ao cometer um ato criminoso para suprir sua necessidade e de sua família de se alimentarem, quase que instantaneamente, não poderia ficar à espera por uma pesca ou por uma caça bem sucedida para saciar sua fome, caso contrário viria a óbito.

Em nossos tribunais o entendimento majoritário é que o estado de penúria do agente não legitima a conduta típica, devendo ser provado o perigo atual e eminente de morte por fome por parte do agente. Quanto à insignificância do dano, não há de se falar em dano insignificante ao meio ambiente, haja vista que qualquer alteração negativa do meio pode causar o desequilíbrio ecológico do meio ambiente, que é essencial à sadia qualidade de vida de todos.

Portanto, o agente que alega estar em estado de necessidade por dificuldades econômicas e em perigo atual e eminente de morte por inanição, deve provar os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação das causas excludentes de ilicitude da conduta típica, caso contrário, não teria que se falar em excludente de responsabilidade.

5 Da responsabilidade civil no direito ambiental

A responsabilidade civil comum do Direito brasileiro está determinada nos artigos 186 e 927 ambos do Código Civil de 2002, que de suas leituras pode-se concluir que aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, de acordo com Édis Milaré;

A reparação da danosidade, como qualquer outro tipo de reparação, funciona através das normas de responsabilidade civil, que como se sabe, por sua vez funcionam como mecanismo simultaneamente de tutela e controle da propriedade. (MILARÉ, 2011, p. 1246).

E continua;

A responsabilidade civil pressupõe prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consiste na recomposição do status quo ante (reparação = obrigação de fazer) ou numa importância em dinheiro (indenização = obrigação de dar) (MILARÉ, 2011, p. 1246)

Assim, para que gere o dever de reparar o dano causado o direito brasileiro faz a distinção entre duas responsabilidades: a responsabilidade civil, baseada na culpa, e a responsabilidade civil objetiva, de forma que a primeira leva em consideração a consciência e vontade do autor de praticar o ato danoso, como diz o art.186 do CC/2002 “Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL; Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Nesse sentido, nasce a obrigação do agente a de reparar o dano. No entanto, na responsabilidade civil baseada na culpa, a conduta do agente será reprovada ou censurada no caso concreto, averiguando se o mesmo praticou ação com no intuito de causar dano a outrem ou se o dano causado foi por negligência ou imprudência. Assim o ato ilícito se qualifica pela culpa, se não ficar configurada a culpa em regra não há o dever de reparar.

Conforme demonstrado o código civil brasileiro não concebeu apenas a responsabilidade civil subjetiva baseada na culpa, mas também a responsabilidade civil objetiva, em casos especificados em Lei quando a atividade desempenhada pelo autor implica em risco para o direito de outrem, assim é reconhecida a responsabilidade sem culpa.

A responsabilidade civil objetiva baseasse na teoria do risco criado, que se funda no princípio de que, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo que pode trazer riscos para terceiros, deve responder pelos danos que partiram desse risco criado.

5.1 Responsabilidade civil no direito ambiental

A princípio, imaginou-se que a responsabilidade baseada na regra da culpa poderia resolver os problemas relacionados ao dano ambiental, no entanto verificou-se que as regras contidas na responsabilidade civil baseada na culpa não ofereciam proteção suficiente ao meio ambiente, tendo em vista sua natureza difusa, segundo pela dificuldade de se fazer provas da culpa do autor.

A responsabilidade civil baseada na culpa não só não oferecia proteção suficiente ao meio ambiente pela dificuldade de se provar a culpa do agente, mas também por se admitir nessa modalidade de responsabilidade a aplicação das causas excludentes de ilicitudes, o que para a proteção ambiental as causas excludentes de ilicitude são incompatíveis.

Assim, constando a ineficiência da responsabilidade civil baseada na culpa na proteção do meio ambiente, fez-se necessária a busca de instrumentos legais mais eficazes, aptos à adequada proteção ambiental. Neste sentido, leciona Milaré;

Imaginou-se, no início da preocupação com o meio ambiente, que seria possível resolver os problemas relacionados com o dano a ele infligido nos limites estreitos da teoria da culpa. Mas, rapidamente, a doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade, contidas na legislação civil de então, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental, relegando-as, no mais das vezes, ao completo desamparo. (MILARÉ, 2011, p. 1248).

Com advento da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente em seu art.14, §1º, adotou o princípio da responsabilidade objetiva do poluidor, em razão de ser muito difícil senão impossível enquadrar o poluidor no âmbito da responsabilidade civil subjetiva.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecer o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967. (BRASIL, Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981).

Neste contexto, vale ressaltar um princípio básico de proteção ambiental, o da reparação integral do dano, que determina que toda lesão causada ao meio ambiente deve ser reparada em sua integridade, sendo inconstitucional qualquer norma jurídica que se disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório.

O princípio da reparação integral do dano, seguindo os ditames do mencionado art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981 e art.225, §3º, da CF, tem por finalidade principal a recuperação da área degradada. Não sendo possível a recuperação da área degradada ao status quo ante, será devida indenização pecuniária correspondente, que se medirá pela extensão do dano, segundo os dizeres de Édis Milaré:

O Brasil adotou a teoria da reparação integral do dano ambiental, o que significa que a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade e qualquer norma jurídica que disponha em sentido contrário ou que pretenda limitar o montante indenizatório a um teto máximo será inconstitucional; por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano ainda será devida indenização pecuniária correspondente a ser revertida para os Fundos de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no art.13 da Lei 7.347/1985. (MILARÉ, 2011, p. 1252).

O princípio do poluidor pagador tem por finalidade que o exercício de uma atividade que possui efeitos externos negativos, ou seja, que emane qualquer tipo de poluição ao meio ambiente deve ser embutido ou incorporado ao custo da produção segundo Cristiane Derani citada por Édis Milaré:

Durante o processo produtivo, além do produto ser comercializado, são produzidas 'externalidades negativas'. São chamadas de externalidades porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização de lucros e socialização de perdas', quando identificado as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua

internalização. Por isso, este princípio também é conhecido como princípio da responsabilidade. (DERANI, apud MILARÉ, 2011, p. 1074-1075).

Assenta-se este princípio fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental, este princípio é a forma mais clara da adoção da responsabilidade civil objetiva na proteção ao meio ambiente, segundo Édis Milaré:

O princípio do poluidor pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Sua origem nada mais é que um princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultante. É o que em outras palavras, diz a moderna doutrina: “o princípio da responsabilidade objetiva é o da equidade, para que se imponha o dever de reparação do dano e não somente porque existe a responsabilidade”. Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, a prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. (MILARÉ, 2011, p. 1251).

Assim, para a responsabilidade civil objetiva ser efetiva, basta provar a ocorrência do dano e o nexo causal com a atividade desenvolvida, logo, não se procura indagar como e porque ocorreu o dano, procura-se identificar um responsável pela indenização e não a individualização do culpado.

A responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano basta à demonstração do evento danoso, e do nexo de causalidade com a fonte poluidora, neste sentido leciona Édis Milaré:

Segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização, basta a prova da ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento – ou mesmo a mera existência – de uma determinada atividade humana. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização. (MILARÉ, 2011, p. 1249).

O evento danoso é o resultado das atividades que, de maneira direta ou indireta, cause degradação do meio ambiente ou de um de seus componentes, vale dizer, que a poluição e degradação que se tipifica pelo resultado danoso, os quais independem de qualquer investigação quanto à inobservância de regras ou padrões específicos, sendo necessária apenas a comprovação do evento danoso e o nexo causal.

O regime da responsabilidade civil objetiva afasta a investigação e a discussão de culpa por parte do agente, no entanto, não afasta a necessidade de ser comprovado o nexo causal, isto é, da relação de causa e efeito entre a atividade (fonte poluidora) e o dano dela advindo.

Em outro modo de dizer, basta que se demonstre a existência do dano para cujo risco da atividade influenciou decisivamente, para que nasça a obrigação de reparar o dano.

6 Dever de preservação do meio ambiente conforme determinado no caput do artigo 225 da constituição federal

As primeiras preocupações com o meio ambiente iniciam-se na década de 70, devido a uma série de desastres ambientais que ocorria com maior frequência e cada vez mais devastador, aumentando-se as preocupações com meio ambiente, tornando-se um problema de ordem mundial.

Em 1972 realizou-se a primeira Conferência das Nações Unidas voltada à preservação do meio ambiente humano, que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo por ter sido realizada em Estocolmo na Suécia, tida com a primeira conferência em defesa do meio ambiente a nível global, tornando-se um marco nas políticas de gerenciamento do meio ambiente.

A crise ambiental que se vive no paradigma atual é reflexo da exploração inconsequente do homem dos recursos naturais sem permitir a natureza o tempo necessário a regeneração dos ecossistemas degradados e explorados.

As ações humanas de exploração, produção e consumo durante todo o seu período de desenvolvimento econômico na sociedade capitalista, fez com que o homem enxergasse a natureza apenas como fonte de matéria prima inesgotável, sendo cada vez mais explorada sem a observância das consequências dessa exploração ao meio ambiente.

Assim sendo, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um marco de fundamental relevância na proteção do meio ambiente sendo eleita como a Constituição mais evoluída de todos os tempos na proteção e preservação do meio ambiente, como exemplo dessa evolução da referida Carta, o artigo 170º, VI, tem como princípio basilar da ordem econômica a preservação do meio ambiente em tratamento diferenciado;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL; Constituição da Republica Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1998).

Além disso, o artigo 225º, da CRFB/1988, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, deixando para essas futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme in verbis;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. (BRASIL; Constituição da Republica Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1998).

Nota-se, que o legislador brasileiro trabalhou de forma contundente na proteção e preservação do meio ambiente incumbindo o Estado o dever de implementar mecanismos para uma Política Nacional de Educação Ambiental, já que o homo sapiens da sociedade contemporânea, ainda não a possui a consciência necessária para preservação do meio ambiente.

Deste modo, a ação do homem de exploração e degradação do meio ambiente, faz com que a humanidade caminhe a passos largos para extinção de sua própria espécie, extraído de forma voraz os recursos naturais finitos para satisfação de suas necessidades e seus caprichos contínuos, não havendo espaço para se falar em gerações futuras.

A cultura de exploração pela humanidade nos últimos séculos, fez com que o planeta terra não suportasse tantas investidas de exploração que pudesse dar sinais e evidências de crise ambiental como desertificação, efeito estufa, buraco na camada de ozônio, escassez hídrica dentre outros acontecimentos. Nesse sentido, Édis Milaré leciona;

Quais as respostas possíveis a tantas formas de atentado à nossa casa nessa crise global? Entre elas está, sem dúvida, a formulação do comportamento da sociedade humana, através de uma mudança cultural que refreie a civilização do consumo e do desperdício e injete na sociedade uma preocupação maior com a equidade intergeracional. (MILARÉ, Édis, 2011, p.1035).

Portanto, cabe a todos conforme determinado pelo art.225 da CR/88, o dever de preservar e proteger o meio ambiente, bem como ao Estado a implementação de Políticas Públicas de conscientização social de preservação do meio ambiente, desmitificando o mito da infinitude e abundância dos recursos naturais.

Deve ser criada uma consciência pública que os recursos naturais são finitos e devem ser utilizados de forma racional, para salvaguardar o direito das futuras gerações de herdarem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida. Que essas futuras gerações tenham a consciência de um desenvolvimento sustentável atendendo suas necessidades sem comprometer aqueles que ainda estão por vir.

7 Conclusão

O desenvolvimento do presente trabalho teve por objeto de estudo, a verificação da aplicação do direito penal como instrumento de proteção do meio ambiente que só está legitimado a atuar quando todos os demais meios de proteção fracassarem, bem como, analisou-se a aplicação da causa excludente de ilicitude estado de necessidade e como esta causa se aplica no direito ambiental legitimando a determinadas condutas mesmo que típicas e antijurídicas, verificou-se ainda a aplicação do crime famélico ao direito ambiental.

Conclui-se que o Estado de Necessidade como excludente da antijuridicidade, deve corresponder a uma situação que legitime a prática de uma ação ilícita em um momento eventual e passageiro na esfera do Direito Penal, e, quanto ao crime famélico no âmbito do direito ambiental, os aplicadores do direito devem analisar o caso concreto, para evitar a aplicação da excludente de ilicitude enunciada no caput do art. 37e inc. I da lei 9.605/1998 de forma equivocada, atentando-se que a responsabilidade civil quanto aos danos ao meio ambiente é objetiva, não tendo que se falar em aplicabilidade de excludente de ilicitude.

Em relação à obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, esta independe de culpa do agente que responderá objetivamente, devendo apenas ser comprovado o dano e o nexo de causalidade, com o fim de reparar todo o dano efetivamente causado, cumprindo a determinação, o artigo 225 da Constituição Federal que impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, proporcionando um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/271>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código Civil (2002). Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. **Senado Federal**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.